



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

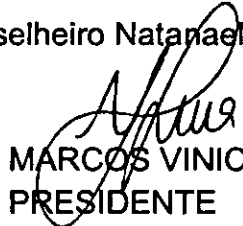
Processo nº : 10830.005468/2001-61
Recurso nº : 148405
Matéria : CSLL – Ex. 1997
Recorrente : GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08662

CSLL – BASE NEGATIVA – TRAVA DE 30%. A partir de 01.01.95, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em no máximo 30%.

CSLL – BASE NEGATIVA – TRAVA DE 30% – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. Não comprovada a postergação do pagamento da contribuição e sendo o ônus da prova da contribuinte, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

Recurso nº : 148405
Recorrente : GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração refere-se a lançamento de CSLL do ano-calendário de 1996, em razão de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, e em razão de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, superior a 30% do lucro líquido ajustado. O enquadramento legal se deu no art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 44, parágrafo único, da Lei 8.383/91 e art. 57, caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 9.065/95 da Lei nº 8.981/95 para a primeira infração e, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Verifica-se no Demonstrativo elaborado pela fiscalização de fls. 3, que foi alterado o valor declarado de R\$ 181.900,67 relativo ao valor da base de cálculo negativa de períodos anteriores para R\$ 17.574,05 e em consequência o valor da base de cálculo da CSLL daquele ano-calendário passou de negativa (R\$ 123.320,50) para positiva em R\$ 41.006,12, gerando a diferença de CSLL a pagar de R\$ 3.037,49. No demonstrativo de consolidação de valores, às fls. 4 dos autos, consta que as irregularidades apuradas acarretaram a redução da base de cálculo negativa da CSLL informada na ficha 11, linha 21, de sua declaração de rendimentos no valor de R\$ 123.320,50, que representa a diferença entre o valor declarado e o valor alterado.



Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

A contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências apontadas, e para tanto foi encaminhado ao contribuinte o relatório de Malha Fazenda e demonstrativo da base de cálculo negativa.

A contribuinte esclareceu que as diferenças se devem da aplicação do percentual de 30% sobre a respectiva base de cálculo e que se utilizou do percentual de 100% de aproveitamento dos créditos referentes a base negativa da CSLL de exercício anterior e de acordo com o entendimento constante na CF de 1988, art. 5º, item XXXVI.

A fiscalização registrou no Termo de Verificação Fiscal que a empresa não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse a compensação acima do limite dos 30%, estabelecido na legislação. Constatou que a empresa possui rendimentos de "atividades em geral" e de "atividade rural", tendo apresentado prejuízo na atividade rural e lucro real nas atividades em geral, sujeitando-se ao limite de 30% para compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Consta no SAPLI de fls. 25 que no ano-calendário de 1996, a base de cálculo negativa de períodos anteriores corrigida é de R\$ 73.520,00, enquanto que na declaração constou o valor de R\$ 181.900,67.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Reproduzo as alegações apresentadas na impugnação do relatório do julgador de primeira instância:

"3.1 – faz um breve resumo da ação fiscal, afirmando a seguir que o auto de infração é improcedente, como pretende demonstrar;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

3.2 – a legislação sobre a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e que tem relação direta na apuração da CSLL, sempre admitiu a compensação dos prejuízos fiscais, em um ou mais exercícios sociais, com o lucro apurado em exercícios subsequentes;

3.3 – o decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, regulavam a compensação dos prejuízos fiscais, não estabelecendo qualquer limitação à sua compensação, ou seja, o prejuízo apurado num determinado período podia ser utilizado integralmente;

3.4 – a Lei nº 8.383, de 1991, regulamentada pela Instrução Normativa nº 90, de 15 de julho de 1992, esclarece e estabelece a possibilidade de compensação das bases negativas de períodos anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro, nos quatro períodos subsequentes;

3.5 - entretanto, o artigo 58 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, posteriormente alterado pelo artigo 16, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, impôs uma limitação ao valor a ser compensado das bases de cálculo negativas da CSLL, fixando-o em 30% do lucro;

3.6 – o citado dispositivo legal ofende o direito adquirido da impugnante, de compensar as bases de cálculo negativas até 31/12/1994, sem a limitação do referido percentual, pois, na apuração dos prejuízos e bases de cálculo negativas, vigora a regra do “tempus regit actum”;

3.7 – transcreve o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, art. 502, § 1º, do RIR/94, e artigo 44, § único, da Lei 8.383, de 1991, para asseverar que, apurada uma base de cálculo negativa da CSLL, nasce o direito para o contribuinte de compensá-la, direito esse insuscetível de modificação ou restrição por lei superveniente;

3.8 – enfatiza que o limite de 30% só tem aplicação para as bases de cálculo negativas da CSLL a partir de 01/01/1995;

3.9 – afirma ainda que o artigo 16, da Lei nº 9.065, de 1995, dispõe que a vigência das novas regras será a partir de 01/01/1995, atingindo, portanto, apenas fatos novos; em outras palavras, os lucros líquidos apurados a partir de 01/01/1995 não poderão ser deduzidos em mais de trinta por cento, com as bases de cálculo negativas apuradas também a partir dessa data;

3.10 – “Por outro lado, caberia observar, se não acolhida a defesa apresentada, que a inobservância da limitação de que trata o dispositivo transcrito e fundamento da autuação, caracterizaria hipótese de simples postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, gerando, como consequência, o diferimento da CSLL exigida.”;

3.11 – faz menção às decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes em processos administrativos que nomeia, solicitando, ao final, seja o auto de infração julgado improcedente, determinando-se o seu arquivamento.



Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

A Turma Julgadora levou em conta que a contribuinte não se insurge contra o modo pelo qual a lei foi aplicada, mas contra o próprio conteúdo deste mandamento e seu ajuste aos moldes da Constituição Federal e que dessa forma, carrou para o âmbito administrativo, questões cujo exame não são de sua competência.

Também citou jurisprudência judicial no sentido de que a Lei nº 8.981/95, não violou dispositivos constitucionais, nem alterou os conceitos de lucro e renda.

Em relação à alegada postergação, mesmo que se admitisse a tese da impugnante, que a considerou controversa, considerou não ser possível sua apreciação, posto que não foram juntadas aos autos as cópias do LALUR, em que constasse a regular escrituração das bases de cálculo negativas, demonstrando o esgotamento destas, com o que ficaria demonstrado o pagamento da contribuição em apuração posterior.

Concluiu a TJ pela procedência do lançamento.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do lançamento foi dada em 27.06.2005 e o recurso foi apresentado em 27.07.2005. Juntou a relação de bens para arrolamento.

Apresenta as teses apresentadas na impugnação e em relação à postergação no pagamento da contribuição, reproduz o acórdão da CSRF nº 01-04.375, que a seguir transcrevo:

*IRPJ – Prejuízo Fiscal- Inobservância do limite de 30% para a compensação
– Postergação do pagamento do imposto. Na revisão da declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob a revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto. Recurso negado*.

Discorda da decisão da TJ pelo fato de ter levado em conta que ainda que a alegada postergação fosse possível, não foram trazidas aos autos as cópias do LALUR para que se constatasse a regular escrita fiscal demonstrando o esgotamento dos prejuízos fiscais. Entende que caberia ao próprio autuante verificar se nos exercícios posteriores, a contribuinte teve lucros suficientes para compensar o excesso de prejuízos aproveitados e que os valores para a base de cálculo negativa são levantados das declarações de rendimento das pessoas jurídicas e não necessariamente dos registros constantes no LALUR e também não foi intimado para apresentá-las e que a fiscalização tinha todos os elementos para fazer essa verificação.

Afirma que com base nas declarações de seus rendimentos, elaborou o anexo demonstrativo, onde restaria provado, que se (i) num primeiro momento, nos anos-calendário de 1996 a 1998, houve compensações de bases de cálculo negativas da CSLL no valor de R\$ 181.900,67 e sem nenhuma compensação, em 1999 e que o valor da CSLL devida para os quatro anos foi de R\$ 40.474,67 (ii) Num segundo momento, limitando-se a compensação da base de cálculo negativa, no limite legal de 30%, ocorreu o esgotamento do saldo que havia de R\$ 181.900,67 e da CSLL recolhida restou a mesma de R\$ 40.474,67. Conclui que tem-se como caracterizada a simples postergação no pagamento da CSLL, o que produziu um efeito financeiro, num primeiro momento, mas, eliminado, totalmente, no quarto exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

Apresentou demonstrativo em que indica a base de cálculo em 1996 de R\$ 58.580,17, compensada com a base negativa de CSLL no mesmo valor. No ano-calendário de 1997, parte da base de cálculo da CSLL de R\$ 64.934,45 que a compensa como o mesmo valor de base negativa. Em 1998, parte do valor de base da contribuição de R\$ 304.552,44, compensa com a base negativa de R\$ 58.386,05 obtendo a base de cálculo de R\$ 246.166,39 e a CSLL a pagar de R\$ 19.693,31. Em 1999, parte da base de R\$ 259.766,94 e calcula a CSLL a pagar de R\$ 20.781,36. Totaliza no final a base compensada de R\$ 181.900,67 e o valor da CSLL a pagar de R\$ 40.474,67.

No mesmo demonstrativo, efetua os cálculos obedecendo à regra dos 30%, demonstrando que ao final do ano de 1999, teria compensado a base negativa de R\$ 181.900,67 e que o somatório da CSLL a pagar do ano-calendário de 1996 ao de 1999 alcança o valor de R\$ 40.474,67.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se da discussão da trava dos 30%, em que a contribuinte discute seu direito adquirido de compensar em 100% a base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação dos 30%, vigentes e estabelecidos a partir de 01.01.95 e também alega que houve a postergação no ano-calendário de 1999.

A partir de 01.01.95, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em no máximo 30%. São inúmeros os julgados deste Conselho, que apresentam esse entendimento e não há razão para prolongar essa discussão.

Para a comprovação da postergação, a contribuinte junta aos autos quadro de fls.74, em que demonstra os cálculos da compensação dos prejuízos anteriores e o cálculo utilizando o limite dos 30%, nos anos calendário de 1996, 1997 e 1998. Pelos seus cálculos a postergação se comprova no ano-calendário de 1999, pois nessa data, por ambas formas de cálculo teriam sido compensadas bases negativas da CSLL de R\$ 181.900,67.

Portanto, em relação à comprovação da postergação do pagamento da CSLL, trouxe demonstrativo com os cálculos que justificariam a postergação, entretanto, tendo afirmado que ocorreu a postergação cabia-lhe fazer a prova, com documentação hábil e idônea. Uma vez efetuado o lançamento, entendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005468/2001-61
Acórdão nº : 107-08662

que o ônus da prova é da contribuinte e não do fisco. A contribuinte poderia ter trazido todos os elementos aos autos e não o fez.

À vista do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA